



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.168-017.170/84-65

623

2.º	PUBLICADO Nº 17, 01, U,
	De 06/06/1986
	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica.

VLDS

Sessão de 11 de dezembro de 1985

ACORDÃO N.º 202-00.791

Recurso n.º 76.464
Recorrente BANCO ITAÚ S.A.
Recorrido BANCO CENTRAL DO BRASIL

IOF - ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES - Caracteriza-se como operação de crédito, para fins tributários, o sa que feito sobre fundos inexistentes na respectiva conta de depósito. Ocorrido o fato gerador do imposto, legítima e obrigatória é a sua cobrança. Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por BANCO ITAÚ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

[Assinatura]
MARIA HELENA JAIME - RELATORA

[Assinatura]
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 16 JAN 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO RO THE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, JOSÉ LOPES FERNANDES, PAULO IRINEU PORTES, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º10168-017.170/84-65

Recurso n.º: 76.464
Acórdão n.º: 202-00.791
Recorrente: BANCO ITAÚ S.A.

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 04 contra a entidade em questão, pela ausência de tributação em "adiantamentos a depositantes", de acordo com a relação de fls. 05, infringido a mesma, assim, o MNI 4-4-2-2 "c", 4-4-4-1 "d" e 4-4-4-5 "a" III, ficando sujeita ao recolhimento da importância de Cr\$83.860, acrescida de multa, juros de mora e correção monetária.

A autuada impugnou a ação fiscal em 10.12.1981 (fls. 09), alegando que:

a) a empresa de VINHOS SALTON S.A. IND. E COM. é titular da conta de livre movimentação nº 00250-7, bem como da Conta nº 03112-6, vinculada a operação de financiamento, ambas mantidas na Agência 574, de Bento Gonçalves-RS. No instrumento correspondente à operação de financiamento aludida, é estabelecida a possibilidade de, se necessário, serem transferidos valores da conta contratual para a conta de livre movimentação. Assim, em 09.03.1981, a cliente autorizou transferências no valor de Cr\$50.000 e Cr\$480.000 para a conta de livre movimentação. Tais repasses, entretanto, por problemas de processamento, não se verificaram em tempo hábil, dando origem a saldo devedor gráfico na conta-corrente, no valor de Cr\$511.098, o qual foi estornado, através de sistemática de computação hábil, para fazer retroagir o crédito à data do aludido saldo devedor, tornando-o inexistente (dossiê nº 1-fls. 15/23);

Paulo N.

[Assinatura]

segue-

b) a empresa RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. é titular das contas de livre movimentação nºs 00580-7 e 05048-0, bem como da Conta nº 04959-9 vinculada a contrato categoria 105, mantidas na Agência 574, de Bento Gonçalves-RS. No item 3.1 do instrumento respectivo à aludida operação é estabelecida a possibilidade de transferências de numerário, nos mesmos moldes da operação descrita no item anterior, com relação a VINHOS SALTON S.A. Havendo necessidade de suprimento de numerário na Conta número 00580-7, a agência providenciou o necessário repasse, utilizando-se, contudo, de importância depositada na Conta-Corrente número 05048-0, quando deveria obter valores da conta contratual, dando origem, portanto, a saldo devedor e a cobrança de IOF. Detectada a falha, foi providenciado o necessário estorno, sendo o imposto excluído da respectiva guia de recolhimento, após verificada sua não incidência (dossiê nº 02-fls. 24/40);

c) SÍLVIO SALVATTI é titular da conta de livre movimentação nº 03322-1, mantida na Agência 574, de Bento Gonçalves-RS, bem como de conta de depósito a prazo fixo no valor de Cr\$. 300.000, cujo vencimento se verificou em 05.05.1981. Por falha operacional, a agência providenciou a reaplicação da importância correspondente à operação no dia anterior ao do vencimento, o que ocasionou saldo devedor na conta-corrente, com a conseqüente cobrança de IOF. Procedida a regularização, o tributo foi excluído da guia de recolhimento, após verificada sua não incidência (dossiê nº 03-fls. 41/48);

d) a empresa CURTUME FASOLO S.A. é titular de duas contas vinculadas a contratos CMD celebrados com o BANCO ITAÚ DE INVESTIMENTO S.A., de nºs 04997-9 e 03950-9, sendo o BANCO ITAÚ S.A., segundo o item 2.1 dos respectivos instrumentos, executor das operações avençadas. A referida empresa, é, também, titular da conta de livre movimentação nº 00001-4, a qual também é mantida na Agência 574, de Bento Gonçalves-RS. Sendo possível a transferência de numerário, nos mesmos moldes anteriormente citados, a agência, a fim de suprir a conta de livre movimentação, diligen-

Paulo

[Assinatura]

segue-

Processo nº 10168-017.170/84-65

-3-

Acórdão nº 202-00.791

diligenciou, em 16.07.1981, dois repasses no valor de Cr 2.500.000 e Cr\$2.800.000 cada, os quais, entretanto, não foram efetuados em tempo hábil, ocasionando saldo devedor na conta-corrente e a consequente cobrança de IOF. Procedida a devida regularização, o IOF foi excluído da guia de recolhimento, após verificada sua não incidência (dossiê nº 04-fls. 49/61);

e) o fato gerador do IOF está definido em lei, caracterizando-se pela entrega do respectivo valor ou sua colocação à disposição do interessado (artigo 1º, inciso I, da Lei número 5.143, de 1966 e MNI 4-4-2-1 "a");

f) requer-se, então, para a ocorrência do fato gerador do IOF, a aplicação de recursos da instituição financeira, que, entregando-os ao mutuário ou, mesmo, colocando-os à sua disposição, efetivará a operação de crédito tributável. Portanto, o dinheiro sai da disponibilidade da instituição financeira indo integrar a do mutuário que, por seu turno, fica com a obrigação de restituir a quantia mutuada. Tal fenômeno está presente em qualquer operação de crédito, inclusive nos adiantamentos a depositantes. Há de se ressaltar, no particular, que, na esfera do Direito Tributário, a primazia está na existência de um fato econômico, sendo inegável que o fato gerador do imposto consiste um fato econômico de relevância jurídica. Sem a ocorrência desse fato econômico, juridicamente relevante, não se pode admitir a existência de fato gerador;

g) dessa forma, não se pode conceber a caracterização de operação de crédito onde não existiu a transferência de recursos de uma pessoa (instituição financeira) para outra (mutuário). Tal é o caso deste processo;

h) assim, imperioso se torna repetir que o caso é de não incidência, em virtude da não ocorrência do fato gerador, não se instaurando, por conseguinte, a relação tributária, razão pela qual é nulo o auto de infração.



segue-

Processo nº 10168-017.170/84-65

-4-

Acórdão nº 202-00.791

Foi emitida, a seguir, a COTA DISEB/SECOB nº 82/068, de 30.04.1982 (fls. 63/64), onde ressaltou-se a respeito das operações já descritas:

a) VINHOS SALTON S.A. IND. E COM. - Conta nº 00250-7- os saldos devedores, objeto do auto de infração, ocorreram em 06 e 31.03.1981 (fls. 05). A defesa do ITAÚ, no entanto, se apoia na autorização de transferência recebida em 09.03.81, portanto, após a ocorrência do fato gerador. Além disso, não anexou qualquer comprovação do contrato de financiamento, muito menos da autorização citada;

b) RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. - Conta número 05048-0- o ITAÚ, por força de contrato (fls. 25), se comprometeu a liberar o valor disponível na conta de empréstimo, através de transferência à conta de depósito (item 3.1 do contrato), bastando que o cliente satisfizesse dois quesitos (efetuar o pedido de liberação, por carta; e lastrear, em títulos caucionados, valor correspondente ao saldo devedor na conta de empréstimo). A correspondência reproduzida às fls. 29, embora datada de 03.01.80, satisfaz à exigência contida no primeiro quesito (pedido de liberação por carta). Quanto ao outro quesito, no próprio contrato (item 05) está declarado o recebimento de duplicatas em caução, no valor correspondente a 130% do crédito concedido. Assim, é plausível a alegação do impugnante no que tange ao saldo devedor de Cr\$390.000, ocorrido em 06.04.1981. Quanto ao saldo devedor ocorrido em 23.04.81, no valor de Cr\$160, uma vez não contestado, deve ser mantida a exigência;

c) SÍLVIO SALVATTI - Conta nº 03322-1 - pela documentação apresentada, ficou patente que a aplicação de Cr\$300.000 , efetuada em 04.06.1981, foi legítima. Nada há que a vincule à operação anterior, cujo resgate ocorreu em 06.06.81. Improcedente a tese de reaplicação;



segue-

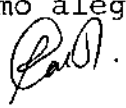
d) CURTUME FASOLO S.A. - Conta nº 00001-4- a exemplo do ocorrido com o cliente "RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA" , o ITAÚ deveria ter cumprido os contratos firmados (vide fls. 50 e 51). Não parece crível que o cliente tenha sacado sem considerar como disponíveis os valores existentes nas contas de empréstimo.

Concluiu pela manutenção da exigência tributária com relação a VINHOS SALTON S.A. IND. E COM. , RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. (in fine) e SÍLVIO SALVATTI, totalizando Cr\$..... 33.120, e exclusão da importância de Cr\$50.740 com referência a RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. (parte inicial) e CURTUME FASOLO S.A.

O despacho de fls. 65 discordou da exclusão da importância de Cr\$50.740, nos casos de RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. (parte inicial) e CURTUME FASOLO S.A., "pois, embora contratualmente prevista e autorizada pelo cliente a cobertura de saldos devedores da conta de movimento com recursos disponíveis da conta de empréstimo, essa não ocorreu de forma devida e tempestiva, por falha operacional (fls. 10/11) o que, s.m.j., não justifica o afastamento do imposto, porquanto caracterizado o descoberto na conta não suprida."

Foi ouvido, então, o Departamento Jurídico, que emitiu o Parecer-DEJUR nº 215/82, de 07.07.1982 (fls. 66/68). No referido parecer, assim se entendeu sobre cada uma das operações:

a) quanto ao saldo devedor registrado na Conta número 00250-7 (Movimento), de VINHOS SALTON S.A. - IND. E COMÉRCIO , apura-se a ocorrência do fato gerador do IOF, porque não há prova de que a empresa tenha autorizado a transferência de recursos da Conta nº 03112-6 (Financiamento), para a de livre movimentação. Não se comprova, desse modo, a pretendida disponibilidade de recursos em outra conta, como alega o cliente;



segue-

b) quanto ao saldo devedor registrado na Conta número 00580-7 (Movimento), de RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. quando, nessa mesma oportunidade, o cliente possuía disponibilidade de recursos na Conta nº 04959-9, afigura-se a inocorrência do fato imponível, e sim erro operacional do Banco, pois o interessado já havia autorizado os deslocamentos de valores de uma conta para outra antes da ocorrência desses fatos. Ademais, consoante já foi afirmado em outras oportunidades, a legislação relativa ao CHEQUE (Lei nº 2.591, de 1912) somente cogita da disponibilidade de fundos em poder do sacado, e não em determinado registro bancário (vide Parecer DEJUR nº 202/82). De outra parte, o errôneo registro contábil não caracteriza, por si só, a efetiva entrega de recursos ou sua colocação à disposição do interessado (Cota DEJUR nº 617/81);

c) quanto ao saldo devedor registrado na Conta nº 03322-1 (Movimento), do Sr. SÍLVIO SALVATTI, configura-se a prática de adiantamento a depositante, em 04.06.81, uma vez que, consoante reconhece o impugnante, os valores em depósito a prazo fixo só seriam liberados no dia posterior, 05.06.81. Além disso, o recibo de reaplicação não apresenta assinatura do responsável, nem autenticação mecânica comprobatória da realização da operação. Nem é crível que a reaplicação tenha sido ultimada à revelia do depositante, sem que a operação precedente houvesse chegado a termo;

d) quanto ao saldo devedor registrado em 16.07.81, na Conta nº 00001-4 (Movimento), de CURTUME FASOLO S.A., a documentação comprova que a empresa possuía saldos credores nas Contas nºs 04997-9 e 03950-9, e estes, por carta de autorização já protocolizada, poderiam ser transferidos para a conta movimento. Observa-se, assim, a exemplo do disposto no item 4 do parecer em questão, que teria inexistido adiantamento a depositante, pela razão de que o sacador possuía disponibilidade de fundos perante o sacado.

Concluindo, o parecerista sugeriu o refazimento do auto de infração, pela inexistência de adiantamento a depositante

Carli.

MAK segue-

Processo nº 10168-017.170/84-65

Acórdão nº 202-00.791

depositantes nas contas de RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. e CURTUME FASOLO S.A., eis que, tendo incorrido a entrega de re cursos ou sua colocação à disposição do interessado (artigo 63, inciso I, do CTN), os fatos descritos não se submetem à hipótese de incidência típica.

A autoridade singular concordou com a conclusão da COTA/DISEB/SECOB de fls. 63/64 e do Parecer DEJUR de fls. 66/68, mantendo a exigência tributária de Cr\$33.120 com relação a VINHOS SALTON S.A. IND. E COM., RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. (in fine) e SÍLVIO SALVATTI, mais acréscimos legais, e tor nando sem efeito a restante de Cr\$ 50.740, referente a RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. (parte inicial) e CURTUME FASOLO S.A., mais acréscimos legais (fls. 71).

O impugnante tomou ciência dessa decisão em 29.10. 1984 (fls. 73-verso), e recorre a este Conselho em 27.11.84 (fls. 74). Em suas razões, oferece as mesmas alegações contidas em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA MARIA HELENA JAIME

Conheço do recurso, porquanto foi interposto no prazo legal.

Examinando o processo, verifica-se que realmente nenhuma razão assiste ao recorrente, pois para que o saque não dê origem a um adiantamento, deve ser feito sobre recursos pre viamente existentes na conta sacada, o que não ocorreu nas situa ções em que a decisão recorrida manteve a exigência tributária.

Concordo, pois, com as conclusões da COTA/DISEB/SE COB de fls. 63/64 e do Parecer DEJUR de fls. 66/68, nos quais se amparou a decisão singular, no sentido de que deve ser mantida

segue-

Processo nº 10.168-017.170/84-65

Acórdão nº 202-00.791

a exigência tributária de Cr\$33.120 com relação a VINHOS SALTON S.A. IND. E COM., RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. (in fine - saldo devedor de Cr\$160, ocorrido em 23.04.81) e SÍLVIO SALVATTI, mais acréscimos legais, pelo fato de ter, efetivamente, ocorrido a ausência de tributação em operações caracterizadas como adiantamento a depositantes.

Concordo, também, quanto à exclusão da parcela de Cr\$50.740, referente a RESÍDUOS DE BORRACHA PLANALTO LTDA. (parte inicial) e CURTUME FASOLO S.A., mais acréscimos legais, eis que não ocorreu adiantamento a depositantes em tais casos.

Por outro lado, o recorrente não procurou atacar os fundamentos da decisão recorrida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 1985


MARIA HELENA JAIME

